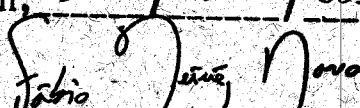


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Projeto de Lei nº 54 /2012

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 15 / 03 / 2012

Fábio Núñez Novo
1º Secretário AL EPI
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO E AO MONITORAMENTO DA GLICEMIA CAPILAR AOS PORTADORES DE DIABETES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ decreta:

Art. 1º - O Estado do Piauí e seus Municípios manterão, em caráter permanente, distribuição regular e gratuita, para os portadores de diabetes, dos medicamentos necessários para o tratamento adequado de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar, dentre os quais:

I – Insulinas:

- a) em canetas descartáveis;
- b) em refil, para uso em canetas reutilizáveis;
- c) em ampolas;

II – Canetas reutilizáveis para aplicação de insulina;

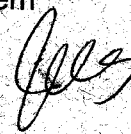
III – Seringas e agulhas descartáveis;

IV – Tiras reagentes para teste de glicemia capilar;

V – Lancetadores e lancetas;

VI – Antidiabéticos orais.

§ 1º - Fica assegurado ao paciente diabético o recebimento de outros medicamentos e materiais necessários ao seu tratamento, indicados em documento emitido por médico especialista.



§ 2º - Serão de responsabilidade do Município em que o paciente estiver inscrito em cadastro no Cartão SUS e no Sistema de Cadastramento e Acompanhamento de Portadores de Hipertensão e Diabetes Mellitus – SIS - HIPERDIA a aquisição dos itens listados nos incisos III e V do caput e de responsabilidade do Estado do Piauí a aquisição dos listados nos demais incisos ou, outros medicamentos e materiais necessários ao tratamento por força do disposto no § 1º, todos deste artigo.

§ 3º - No procedimento de aquisição dos insumos descritos no caput, o edital deverá seguir critérios de especificação técnica que proporcionem maior comodidade ao usuário quanto ao armazenamento, aplicação e manuseio, bem como adequação ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos, tecnologias e produtos no mercado.

§ 4º - É condição para o recebimento dos medicamentos e materiais citados no "caput" estar inscrito em Cadastro Estadual de Diabéticos, cuja implementação ficará a cargo da Secretaria Estadual de Saúde, no prazo de 180 dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 2º - É assegurado ao diabético o direito de requerer, em caso de atraso na dispensa dos medicamentos e materiais citados no art. 1º, à autoridade sanitária, informações acerca desse fato.

Parágrafo único - O Estado fica obrigado a ressarcir os gastos que o diabético comprovadamente houver efetuado com a aquisição dos medicamentos e materiais referidos, no caso da ausência do atendimento a que se refere esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Piauí, em 14 de março de 2012.


Luciano Nunes
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Estima-se que, no Brasil, o diabetes acomete aproximadamente 10% da população, atingindo entre 9 a 10 milhões de pessoas, sendo que, apenas 5 a 6 milhões conhecem sua situação, portanto praticamente metade dos pacientes está sem diagnóstico e logicamente sem receber nenhum tratamento. Segundo a Organização Mundial da Saúde, o Brasil passará da oitava para a sexta posição do ranking mundial de portadores de diabetes até 2030. Esses números são alarmantes e demonstram que, o diabetes é uma pandemia em crescimento, as autoridades da saúde pública não podem negligenciar a doença.

O cenário da doença é muito preocupante, prova disso é que há dados revelando que o diabetes mata uma pessoa a cada oito segundos. As pesquisas têm revelado também que no nosso país, menos da metade dos diabéticos possuem o seu nível de glicemia controlado, o que pode ocasionar complicações graves. Estima-se que para cada paciente diagnosticado como diabético existe outro que não sabe ser portador da doença, o que configura um perigo muito grande, pois muitos estão hoje convivendo com o diabetes sem receber qualquer tipo de tratamento. Esses dados ratificam a necessidade de programas eficazes de educação em saúde.

O diabetes causa elevados índices de morbidade e mortalidade, constituindo, hoje, a terceira causa de morte em nosso País. Repercute em muitos anos de vida perdidos e em queda significativa da qualidade de vida das pessoas afetadas e de suas famílias.

Quando mal controlado, o diabetes representa um considerável encargo econômico para o indivíduo, sua família e a sociedade. A maior parte dos custos diretos do tratamento relaciona-se com complicações, que na maioria das vezes, podem ser evitadas, reduzidas ou retardadas se o paciente tiver acesso aos medicamentos, aos materiais necessários à monitoração de sua glicemia e à informação e educação específica. Estudos realizados na Finlândia demonstram que, naquele país, o custo de um dia de hospitalização do diabético equivale aos custos de dois anos de automonitoração. Nos Estados Unidos, é estimado que cada dólar gasto em educação do diabético representa uma economia de seis dólares em assistência médico-hospitalar evitada.

A maior parte dos gastos do Sistema único de Saúde com assistência aos diabéticos decorre do pagamento de internações hospitalares para tratamento de complicações que poderiam ser prevenidas ou reduzidas se os doentes tivessem acesso à educação e aos meios materiais para o auto cuidado.



Dessa forma, os gastos com a distribuição gratuita de medicamentos e insumos necessários ao auto cuidado (em especial para a monitoração da glicemia capilar) repercutirão na redução da necessidade de internações – bem mais caras – em decorrência da redução significativa de complicações.

É estimado que essa ação tenha resultado, do ponto de vista médico e econômico, similar ao que ocorreu com a distribuição gratuita e universal da terapia anti-retroviral para os portadores do HIV, tornada obrigatória pela Lei Federal no. 9.313 de 13. de novembro de 1996, que resultou na redução drástica e significativa da morbidade e da mortalidade associadas, bem como dos gastos com internações.

A garantia do acesso universal aos medicamentos e materiais de que necessitam os diabéticos para a manutenção de sua qualidade de vida é, assim, uma estratégia que encontra justificativa ética e econômica.



Luciano Nunes
Deputado Estadual